CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 386/2013
Relator: Vereador Kiki Bispo
Autor: Vereadora Aladilce Souza

Ementa: "Assegura a toda pessoa que possui obesidade mórbida, a entrada pela porta dianteira dos veículos de transporte público municipal e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 386, de 2013, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, onde visa assegurar a entrada pela porta dianteira dos ônibus de Salvador, das pessoas que possuam obesidade mórbida.

A autora na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o objetivo de facilitar a locomoção das pessoas que indica, tendo-se em vista que os mesmos possuem diversas dificuldades, inclusive a redução da mobilidade.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa, já existe Projeto de Lei referente a esta matéria tramitando nessa Casa, inscrito sob o nº410/2005 havendo, portanto, duplicidade sobre o tema abordado.

Assim sendo, aduz o art.138 do Regimento Interno dessa Casa:

> "**Art. 138**. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação."

Desta forma, conforme acima exposto, já existe Projeto de Lei protocolado sob o nº410/2005 tramitando nessa Casa, que versa acerca do tema ora proposto, em seu inciso V, que assim aduz "pessoas com obesidade mórbida".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR
MAT. 6046

Outrossim, ressalte-se que a **Lei Municipal nº 7.201/2007**, versa exatamente sobre o tema acerca do qual esse projeto de lei pretendia legislar, qual seja, o embarque pela porta dianteira de pessoas com obesidade mórbida, senão vejamos:

> "Art. 1º, Parágrafo Único: O **acesso pela porta de desembarque também será facultado** à gestante e **ao obeso que não tiverem condições de passar pela catraca**, devendo estes pagar e registrar as suas passagens junto ao cobrador" (grifo nosso).

Assim sendo, observe-se que o tema do Projeto de Lei epigrafado, também já vem sendo disciplinado por Lei Municipal em vigor, desse modo, conforme aduz a Lei Complementar 95/98 em seu Art.7º, IV:

> "**Art. 7º.** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa." (grifo nosso)

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art.138 do Regimento Interno e a Lei Complementar 95/98 em seu Art.7º, IV o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo